

LEI Nº 589 DE 03 DE JUNHO DE 1990.

" Dispõe sobre a Lei Dire-
trizes Orçamentárias."

O PREFEITO DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, de-
creta e eu sanciono a seguinte

L E I :
:

Art. 1º - Esta Lei define as metas e dispõe sobre as priori-
dades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o
exercício de 1991.

Parágrafo Único - As diretrizes traçadas servirão de base
para elaboração do Orçamento de 1991.

Art. 2º - Constituem despesas aquelas destinadas à aquisição
de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como
os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - As despesas serão estimadas por serviços mantidos=
pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - a carga de trabalho para o exercício para o qual de e -
labora o Orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade-
de dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço serão pro-
jetados com base na política salarial do Governo Federal e nos limites Fi-

fixados pela Constituição Federal.

Art. 49 - As despesas do Município serão feitas na forma das especificações constantes do ANEXO 01.

Art. 50 - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes :

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - empréstimos tomados por antecipação de receita.

Art. 51 - A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria, se regulamentada e sua cobrança;
- IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 52 - As receitas advirão na forma das especificações constantes do ANEXO 2.

Art. 53 - A Administração se obriga a rever e atualizar a sua legislação tributária, consoante o disposto no artigo 42 das disposições Permanentes e Artigo 7º dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A revisão e atualização que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade;

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 99 - Constituem metas, o conjunto de medidas adotadas objetivando Atendimento aos municípios.

Art. 100 - O Município executará com prioridade as seguintes ações delineadas para cada setor, como segue:

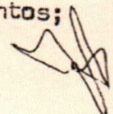
I - Setor de Administração, Planejamento e Finanças:

- a) Treinamento de recursos humanos;
- b) censo funcional;
- c) revisão e atualização da legislação tributária;
- d) revisão e atualização dos cadastros técnico e fiscal;
- e) agilização da máquina fazendária, através da implantação de novo sistema.

II - Setor Social: (Educação, Cultura e Saúde)

- a) construção das unidades escolares Antonio Quintela, Amaral Peixoto, Vila São João e Roberto Silveira;
- b) reforma das unidades escolares do Jardim Meriti e Vila Jurandir;
- c) concessão de 1.500 (um mil e quinhentas) bolsas de estudo para atendimento ao aluno carente;
- d) construção e instalação de uma biblioteca no Jardim Meriti;
- e) construção de postos de saúde nos bairros de Santa Helena, São Mateus e Jardim Metrópole;
- f) saneamento de diversos logradouros.

III - Setor Econômico:

- a) melhoria da qualidade dos serviços públicos, objetivando atrair novos investimentos;
- 

b) desenvolver projeto no sentido de viabilizar o distrito industrial.

IV - Setor Urbano:

a) construção de praças no Jardim Meriti (defronte à Prefeitura), Centro (R. São João Batista), Agostinho Porto (Rua Rubens Ferrula) e Jardim Meriti (defronte à Igreja);

b) diversas pavimentações em logradouros.

V - Setor de Apoio aos Serviços Urbanos:

a) construção do prédio do D.S.P.U., localizado na Rua Havaiana;

b) usina de asfalto.

Art. 11 - O Orçamento do Município compreenderá as receitas e despesas da Administração e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo Único - As estimativas das despesas e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 12 - O Orçamento, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos destinados.

Art. 13 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1991, ressalvados os casos com autorização específica em lei, os seguintes casos:

I - de pessoal e respectivos encargos, até o limite previsto na Constituição Federal;

II - serviços da dívida, que não poderão ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento;



III - transferências, exclusivas as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais.

Art. 14 - Caberá à Subsecretaria Municipal de Planejamento a elaboração do Orçamento e o Departamento Geral de Contabilidade- SEMFAS a coordenação.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São João de Meriti, 05 DE Junho de 1970 .

JOSÉ AMORIM